



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO Nº: 193670/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

INSTRUÇÃO Nº: 37/2020 - CGM - CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**. Prestação de Contas do exercício de 2018. Contraditório. Contas com Irregularidades - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**, relativa ao exercício financeiro de 2018.

O Primeiro Exame realizado pela Unidade Técnica responsável evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 2195/2019-CGM-Primeiro Exame (peça processual nº 12).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Fonte de Critério: LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PRIMEIRO EXAME

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2018, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima.

A situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Para o cálculo foram consideradas todas as fontes de recursos, com exceção das fontes com o ID Origem Recurso igual a: 03 - transferências voluntárias + 05 - operações de crédito + 08 - regime próprio de previdência + 09 - transferências de programas + 10 - antecipação da receita orçamentária ARO + 11 - programas/transferências voluntárias anteriores a 2013.

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;
- b) comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM;
- c) exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo;
- d) ato legal que promoveu a limitação de empenhos e movimentação financeira, acompanhado da respectiva publicação;
- e) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DEMONSTRATIVO DO ITEM

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2015	%	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
1 - Receitas Correntes	9.908.724,05	98,94	11.169.605,48	99,57	11.123.702,18	100,00	12.501.591,49	100,00
2 - Receitas de Capital	105.950,00	1,06	48.000,00	0,43	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	10.014.674,05	100,00	11.217.605,48	100,00	11.123.702,18	100,00	12.501.591,49	100,00
4 - Despesas Correntes	9.364.652,69	93,51	10.602.491,16	94,52	10.801.689,71	97,11	11.794.944,82	94,35
5 - Despesas de Capital	366.858,74	3,66	230.615,97	2,06	498.494,05	4,48	556.256,99	4,45
6 - Soma da Despesa (4+5)	9.731.511,43	97,17	10.833.107,13	96,57	11.300.183,76	101,59	12.351.201,81	98,80
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	283.162,62	2,83	384.498,35	3,43	-176.481,58	-1,59	150.389,68	1,20
8 - Interferências Financeiras	-672.776,48	-6,72	-749.342,58	-6,68	-764.185,40	-6,87	-776.056,08	-6,21
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-389.613,86	-3,89	-364.844,23	-3,25	-940.666,98	-8,46	-625.666,40	-5,00
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	13.109,00	0,12	55.485,58	0,44
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	-136.364,72	-1,23	-156.155,74	-1,25
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-389.613,86	-3,89	-364.844,23	-3,25	-1.063.922,70	-9,56	-726.336,56	-5,81

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 147/2019.

Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Déficitário) no exercício de 2018 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2017) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2017) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2018, conforme definido na Instrução Normativa nº 147/2019.

Nota 3 – Observa-se que para fins de apuração do "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (16)" foram excluídos os valores registrados no "ATIVO REALIZÁVEL (15)".

Nota 4 – Os valores apresentados no demonstrativo não contemplam os recursos referentes as Emendas Parlamentares Individuais.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 2 a 4 da peça processual nº

17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA ANÁLISE TÉCNICA

Conforme apontado no exame preliminar das contas, o Município provocou déficit de execução nas fontes livres, no transcorrer do exercício, no montante de R\$ 726.336,56, correspondente a 5,81% das receitas arrecadadas.

O resultado acima foi prejudicado pelo déficit que a entidade possuía ao término do exercício de 2017, de R\$ 2.257.047,77, o que culminou em um déficit acumulado de R\$ 2.983.384,33, ou seja, 23,86% das receitas.

Segundo o gestor, algumas medidas para a manutenção do equilíbrio das contas foram tomadas no decorrer do exercício, como a edição do Decreto nº 090/2018, de 19 de junho de 2018, que dispôs sobre o cancelamento de restos a pagar do exercício de 2012, no total de R\$ 101.233,45 (cento e um mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), e do Decreto nº 116/2018, de 22 de agosto de 2018, determinando a redução das despesas e limitação de empenhos.

Dentre outros argumentos, ressalta que o município aplicou em saúde mais de 10% (dez por cento) além dos 15% (quinze por cento) exigidos pela Constituição Federal, realizando atendimentos no Hospital Municipal e Posto de Saúde.

Primeiramente, quanto ao cancelamento de restos a pagar, necessário tecer algumas ponderações:

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8. ed., o cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar consiste na *“baixa da obrigação constituída em exercícios anteriores, portanto, trata-se de restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida, originária de receitas arrecadadas em exercícios anteriores e não de uma nova receita a ser registrada”*. (p. 52)

O cancelamento de restos a pagar baixa uma obrigação anteriormente constituída, vale dizer, cancela uma reserva orçamentária autorizada em exercício(s) anterior(es), de modo que ocorre uma recomposição da disponibilidade financeira correspondente à referida obrigação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Desse modo, as obrigações canceladas reduzem diretamente o Passivo Financeiro, influenciando no resultado financeiro acumulado. Assim, seu impacto será verificado somente no exercício de sua ocorrência, tendo em vista que é naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação.

Nessa linha, não se mostra razoável a realização de ajustes do resultado por cancelamentos de restos a pagar realizados posteriormente ao exercício examinado, uma vez que tais modificações poderiam refletir nas prestações de contas da entidade de outros exercícios financeiros, que já podem ter sido julgadas. Isto considerado, o entendimento desta Coordenadoria é de que o cancelamento de restos a pagar refletirá somente no resultado do exercício em que ocorrer, conforme apuração realizada a partir dos dados encaminhados por meio do SIM-AM.

Em relação ao Decreto de limitação de empenho e contenção de despesas, a medida não se mostrou efetiva para a reverter o déficit até o fim do exercício, portanto, a medida por si só não afasta a impropriedade.

Sobre a aplicação excedente em saúde, necessário destacar que se trata de uma decisão discricionária do gestor frente às necessidades da população, sendo o percentual obrigatório definido para garantir a aplicação mínima nessa área. Desse modo, tal fato não exime o gestor de observar a necessária manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Em face do exposto, ratifica-se o resultado deficitário apontado no exame inicial das contas, mantendo-se a restrição.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO NO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

Fonte de Critério: Constituição Federal, art. 212 e Lei Federal nº 11494/07 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

O Município não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, conforme demonstrativo acima, que evidencia a apuração do índice a partir dos dados contábeis enviados pelo município via sistema SIM-AM.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea “g”, inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Constituição Federal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) comprovação da aplicação de recursos complementares no primeiro trimestre do exercício subsequente, necessariamente corroborado com os registros constantes do sistema SIM-AM;
- b) demonstrativo detalhado contendo a nova apuração, em caso de não concordância com os valores apresentados nesta Instrução;
- c) sendo o caso, relação dos empenhos glosados no item 24.9, do demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, para os quais não há concordância com a dedução, e os motivos da discordância;
- d) parecer do Conselho do FUNDEB e/ou do Conselho Educação, assinado pela maioria de seus membros, ratificando as informações prestadas no contraditório;
- e) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DEMONSTRATIVO DO ITEM

MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO -
MDE

01/2018 A 12/2018

R\$ 1,00

RECEITAS DO ENSINO					
RECEITA RESULTANTE DOS IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100	
1- RECEITA DE IMPOSTOS	748.313,51	748.313,51	703.100,56	93,96%	
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	117.485,51	117.485,51	50.814,88	43,25%	
1.1.1- IPTU	93.049,00	93.049,00	42.966,23	46,18%	
1.1.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	24.436,51	24.436,51	7.848,65	32,12%	
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	218.350,00	218.350,00	401.172,74	183,73%	
1.2.1- ITBI	217.800,00	217.800,00	401.172,74	184,19%	
1.2.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI	550,00	550,00	0,00	0,00%	
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	239.998,00	239.998,00	126.223,54	52,59%	
1.3.1- ISS	239.338,00	239.338,00	126.223,54	52,74%	
1.3.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS	660,00	660,00	0,00	0,00%	
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	172.480,00	172.480,00	124.889,40	72,41%	
1.4.1- IRRF	172.480,00	172.480,00	124.889,40	72,41%	
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	0,00	0,00	0,00	0,00%	
1.5.1- ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%	
1.5.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%	
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	18.699.391,14	18.699.391,14	11.484.812,20	61,42%	
2.1- Cota-Parte FPM	15.876.368,74	15.876.368,74	9.252.321,53	58,28%	
2.1.1- Parcada referente à CF, art. 159, I, alínea b	15.106.368,74	15.106.368,74	8.505.954,52	56,31%	
2.1.2- Parcada referente à CF, art. 159, I, alínea d e alínea e	770.000,00	770.000,00	746.367,01	96,93%	
2.2- Cota-Parte ICMS	2.283.197,40	2.283.197,40	1.875.460,36	82,14%	
2.3- ICMS-Desoneração - L.C. nº87/1996	26.620,00	26.620,00	12.006,00	45,10%	
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação	39.930,00	39.930,00	32.595,48	81,63%	
2.5- Cota-Parte ITR	33.275,00	33.275,00	37.668,43	113,20%	
2.6- Cota-Parte IPVA	440.000,00	440.000,00	274.760,40	62,45%	
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00	0,00	0,00	0,00%	
3- TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1 + 2)	19.447.704,65	19.447.704,65	12.187.912,76	62,67%	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	10.600,00	10.600,00	625,00	5,90%
5- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	343.675,00	615.175,00	575.745,81	93,59%
5.1- Transferências do Salário-Educação	198.000,00	198.000,00	157.663,93	79,63%
5.2- Outras Transferências do FNDE	139.975,00	411.475,00	417.444,82	101,45%
5.3- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	5.700,00	5.700,00	637,06	11,18%
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	4.500,00	9.500,00	3.862,95	40,66%
6.1- Transferências de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00%
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	4.500,00	9.500,00	3.862,95	40,66%
7- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00%
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00%
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	358.775,00	635.275,00	580.233,76	91,34%

FUNDEB				
RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	3.585.878,23	3.585.878,23	2.147.688,53	59,89%
10.1- Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	3.021.273,75	3.021.273,75	1.701.190,63	56,31%
10.2- Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	456.639,48	456.639,48	375.091,88	82,14%
10.3- ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	5.324,00	5.324,00	2.401,20	45,10%
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	7.986,00	7.986,00	6.519,12	81,63%
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR Arrecadados Destinados ao FUNDEB - (20% de (1.5 + 2.5))	6.655,00	6.655,00	7.533,61	113,20%
10.6- Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	88.000,00	88.000,00	54.952,09	62,45%
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	1.988.000,00	1.988.000,00	1.756.544,33	88,36%
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	1.980.000,00	1.980.000,00	1.754.942,91	88,63%
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00%
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	8.000,00	8.000,00	1.601,42	20,02%
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)	- 1.605.878,23	- 1.605.878,23	- 392.745,62	24,46%
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00%
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	1.605.878,23	1.605.878,23	392.745,62	24,46%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DESPESAS DO FUNDEB ds Sumario Item	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADA		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (i)
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100	
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	1.645.400,00	1.645.400,00	1.434.911,41	87,21%	1.434.911,41	87,21%	0,00
13.1- Com Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
13.2- Com Ensino Fundamental	1.645.400,00	1.645.400,00	1.434.911,41	87,21%	1.434.911,41	87,21%	0,00
14- OUTRAS DESPESAS	340.600,00	574.600,00	450.469,34	78,40%	450.469,34	78,40%	0,00
14.1- Com Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
14.2- Com Ensino Fundamental	340.600,00	574.600,00	450.469,34	78,40%	450.469,34	78,40%	0,00
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	1.986.000,00	2.220.000,00	1.885.380,75	84,93%	1.885.380,75	84,93%	0,00

DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB		VALOR
16- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		206.471,88
16.1 - FUNDEB 60%		158.003,37
16.2 - FUNDEB 40%		48.468,51
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		0,00
17.1 - FUNDEB 60%		0,00
17.2 - FUNDEB 40%		0,00
18- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17)		206.471,88

INDICADORES DO FUNDEB		VALOR
19 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 18)		1.678.908,87
19.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério1 (13 - (16.1 + 17.1)) / (11) x 100) %		72,69
19.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério (14 - (16.2 + 17.2)) / (11) x 100) %		22,89
19.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício (100 - (19.1 +19.2)) %		4,42

CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE		VALOR
20 - RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM <EXERCÍCIO ANTERIOR> QUE NÃO FORAM UTILIZADOS		0,00
21 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O 1º TRIMESTRE DE <EXERCÍCIO>		0,00

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE ds Sumario Item	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADA		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (i)
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100	
22- EDUCAÇÃO INFANTIL	8.000,00	8.000,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	8.000,00	8.000,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

23- ENSINO FUNDAMENTAL	4.519.089,94	4.443.089,94	2.814.055,02	63,34%	2.814.055,02	63,34%	0,00
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	1.986.000,00	2.220.000,00	1.885.380,75	84,93%	1.885.380,75	84,93%	0,00
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	2.533.089,94	2.223.089,94	937.970,83	42,19%	937.970,83	42,19%	0,00
23.9- (-) Dedução de Despesas indevidamente contabilizadas	0,00	0,00	- 9.296,56	0,00%	- 9.296,56	0,00%	0,00
24- ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
25- ENSINO SUPERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
26- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
27- OUTRAS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
28- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27)	4.527.089,94	4.451.089,94	2.814.055,02	63,22%	2.814.055,02	63,22%	0,00

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL		VALOR
29- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)		- 392.745,62
30- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO		0,00
32- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS		0,00
34- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		245.862,69
35- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (45 j)		1.997,00
36- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (29 + 30 + 32 + 33 + 34 + 35)		- 144.885,93
37- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23) - (36))		2.958.940,95
38- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((37) / (3) x 100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25%		24,28

OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO ds Sumário Item	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADA		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (i)
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d) x 100	Até o Bimestre (g)	% (h) = ((g+i)/d) x 100	
39- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
40- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	203.000,00	233.000,00	142.474,25	61,15%	142.474,25	61,15%	0,00
41- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
42- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	145.775,00	666.305,00	625.805,25	93,92%	625.805,25	93,92%	0,00
43- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (39 + 40 + 41 + 42)	348.775,00	899.305,00	768.279,50	85,43%	768.279,50	85,43%	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

0							
44- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (28 + 43)	4.875.864,94	5.350.394,94	3.582.334,52	66,95%	3.582.334,52	66,95%	0,00

RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	SALDO ATÉ O BIMESTRE	CANCELADOS EM 2018 (j)
45- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE	678.173,90	1.997,00

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	FUNDEB	SALÁRIO EDUCAÇÃO
46- DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE <EXERCÍCIO ANTERIOR>	0,00	13.835,49
47- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	1.754.942,91	157.663,93
48- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE	1.700.246,95	142.474,25
48.1 - Orçamento do Exercício	1.678.908,87	142.474,25
48.2 - Restos a Pagar	21.338,08	0,00
49- (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	1.601,42	635,15
50 - (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O BIMESTRE	56.297,38	29.660,32
51 - (+) Ajustes	0,00	0,00
51.1 - Retenções	0,00	0,00
51.2 - Conciliação Bancária	0,00	0,00
52 - (=) SALDO FINANCEIRO CONCILIADO	56.297,38	29.660,32

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Dados processados em: 03/07/2019 22:21 | Relatório emitido em: 09/01/2020 16:39

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam à página 5 da peça processual nº 17.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O responsável apresentou as seguintes justificativas:

“É nítido e notório que o município não cumpriu o índice mínimo em educação no exercício de 2018, porém não devemos só nos atender em relação a índices previstos, até porque se compararmos com outros município no mesmo porte de Itaúna do Sul, podemos verificar que mesmo não atingindo o índice mínimo em educação, o município vem conseguindo grandes conquistas na qualidade de ensino, sendo que o seu IDEB em 2017 fechou em 6,4 para os anos iniciais no ensino fundamental, bem acima da média nacional que fechou em 5,6 e para se ter uma ideia, Planaltina do Paraná, município vizinho ao nosso em 2018 aplicou 28,44% (vinte e oito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

vírgula quarenta e quatro por cento), porém seu IDEB foi de 6,2, ou seja, deixamos uma pergunta no ar, o que vale mais, atingir o índice mínimo que a Constituição Federal exige ou não atingir e a qualidade do ensino ser bem empregada e atender as expectativas dos alunos?

[...]

Além disso, ainda foram realizados investimentos na qualificação dos professores, proporcionando aos alunos, uma melhora significativa na qualidade do ensino no município, só que mesmo assim, devido a crise financeira que o município vem apresentando, ficou impossível atingir o índice mínimo em educação, já que fechamos o exercício de 2018 com 24,28% (vinte e quatro vírgula vinte e oito por cento), faltando apenas R\$ 88.037,24 (Oitenta e oito mil, trinta e sete reais e vinte e quatro centavos) representando 0,72% (zero vírgula setenta e dois por cento) apenas para atingir o índice.

Portanto, diante de todos os argumentos expostos, rogamos para que esse item seja regularizado, ou então, que seja convertido em ressalva, já que tentamos de todas as formas aplicar o índice mínimo em educação, mas infelizmente por motivos que fogem de nosso domínio o mesmo não foi aplicado.” O gestor reconhece que não cumpriu a aplicação mínima em educação no exercício de 2018, argumentando que, ainda assim, houve melhora na qualidade de ensino no município e que restou apenas 0,72% para atingir o índice.”

As justificativas não merecem prosperar, haja vista que a Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar nunca menos de 25% de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento da educação em cada exercício financeiro, com atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil.

Assim, o bom desempenho no IDEB não exime o gestor de aplicar o índice mínimo constitucional, uma vez que seu descumprimento é causa para a desaprovação das contas.

Pelo exposto, fica mantida a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Constituição Federal.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

Fonte de Critério: Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV,"g"

PRIMEIRO EXAME

Não foi juntado ao processo de prestação de contas o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Fazenda, comprovando a situação do Município no que se refere à previdência dos servidores públicos.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Sujeita, ainda, a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa nº 148/2019.

Diante o exposto, deve-se registrar que, sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo, a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR).

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) anexação da respectiva CRP com validade atualizada, no mínimo, à data de entrega da prestação de contas;
- b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

Não foi apresentado o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam à página 6 da peça processual nº 17.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O responsável informa que “o Município irá tentar um parcelamento da dívida junto ao FUNPREMISUL, para regularizar essa situação, e assim encaminhar uma nova certidão”.

Em consulta ao site do Ministério da Previdência Social, conforme tela reproduzida abaixo, verifica-se que as providências ainda não foram efetivadas, uma vez que não há certidão válida e a última foi emitida em 21/01/2014, com validade até 20/07/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
21/01/2014 14:43:54	20/07/2014			Não	
03/07/2013 21:05:37	30/12/2013			Não	
19/04/2012 15:09:19	16/10/2012			Não	
21/10/2011 16:58:10	18/04/2012			Não	
01/02/2011 17:47:34	31/07/2011			Não	
07/06/2010 10:39:27	04/12/2010			Não	
26/11/2009 15:11:30	25/05/2010			Não	
27/03/2009 15:04:18	23/09/2009			Não	
27/11/2008 09:28:46	25/02/2009			Não	
28/08/2008 09:33:43	26/11/2008			Não	
29/05/2008 14:33:21	27/08/2008			Não	
28/08/2007 16:34:59	26/11/2007			Não	
19/01/2007 10:21:50	19/04/2007			Não	
08/06/2006 12:24:03	06/09/2006			Não	
25/06/2003 00:00:00	22/12/2003			Não	

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>. Acesso em 9 jan.19.

Isto posto, opina-se pela manutenção da irregularidade.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível das multas previstas na LC.E nº 113/2005, art. 87, I, "b", em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, "g", em razão da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Fonte de Critério: Lei nº 9717/98, art. 9º e Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PRIMEIRO EXAME

Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

Sujeita, ainda, a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de cumprimento do regramento estabelecido pela Portaria MPS nº 403/2008, a qual estabelece que o plano de amortização indicado pelo Parecer Atuarial poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial e equilíbrio financeiro do sistema previdenciário.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) indicação das providências tomadas visando atender o Parecer Atuarial e a realização dos aportes;
- b) comprovantes dos pagamentos de aportes;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	210.086,13	0,00	210.086,13

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam à página 6 da peça processual nº 17.

DA ANÁLISE TÉCNICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

O responsável informa que “o Município irá tentar um parcelamento da dívida junto ao FUNPREMISUL, para regularizar essa situação, e assim encaminhar uma nova certidão”.

Em consulta ao site do Ministério da Previdência Social, conforme tela reproduzida abaixo, verifica-se que as providências ainda não foram efetivadas, uma vez que não há certidão válida e a última foi emitida em 21/01/2014, com validade até 20/07/2014.

Previdência Social
Ministério da Previdência Social

CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social

Documentos Consultas Públicas Acesso SPPS CADPREV-Ente Local Cadprev Interno

CRP
Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

CRPs do Município de Itaúna do Sul/PR (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
21/01/2014 14:43:54	20/07/2014			Não	
03/07/2013 21:05:37	30/12/2013			Não	
19/04/2012 15:09:19	16/10/2012			Não	
21/10/2011 16:58:10	18/04/2012			Não	
01/02/2011 17:47:34	31/07/2011			Não	
07/06/2010 10:39:27	04/12/2010			Não	
26/11/2009 15:11:30	25/05/2010			Não	
27/03/2009 15:04:18	23/09/2009			Não	
27/11/2008 09:28:46	25/02/2009			Não	
28/08/2008 09:33:43	26/11/2008			Não	
29/05/2008 14:33:21	27/08/2008			Não	
28/08/2007 16:34:59	26/11/2007			Não	
19/01/2007 10:21:50	19/04/2007			Não	
08/06/2006 12:24:03	06/09/2006			Não	
25/06/2003 00:00:00	22/12/2003			Não	

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>. Acesso em 9 jan.19.

Importante anotar que a falta de pagamento do aporte compromete as futuras gestões e a busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, princípio estruturante consagrado no caput do artigo 40 da Constituição Federal.

Além disso, o parcelamento dos repasses acarreta a incidência de encargos ao município.

Observa-se, ainda, que as contas do exercício de 2015 do município foram julgadas irregulares por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 77/19 - Segunda Câmara devido à ocorrência de idêntica impropriedade e as contas de 2016 e 2017,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

que ainda tramitam nesta Casa, apresentam pendência documental da lei que formalizou a opção escolhida para equacionamento do déficit, restrição que inviabiliza a análise do item relativo ao pagamento do aporte.

Pelo exposto, permanece a irregularidade nos termos da Instrução nº 2195/19-CGM (peça nº 12).

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE. nº 113/2005, art. 87, IV, "g" em razão da não comprovação de cumprimento do regramento estabelecido pela Portaria MPS nº 403/2008, a qual estabelece que o plano de amortização indicado pelo Parecer Atuarial poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial e equilíbrio financeiro do sistema previdenciário.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	EVANDRO MARCELO DA SILVA	038.211.599-60	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	EVANDRO MARCELO DA SILVA	038.211.599-60	Constituição Federal, art. 212 e Lei Federal nº 11494/07 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	EVANDRO MARCELO DA SILVA	038.211.599-60	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV,"g"	NÃO REGULARIZADO
Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.	EVANDRO MARCELO DA SILVA	038.211.599-60	Lei nº 9717/98, art. 9º e Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO

2.2 - DAS MULTAS

DESCRÍÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	EVANDRO MARCELO DA SILVA	038.211.599-60	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"
Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	EVANDRO MARCELO DA SILVA	038.211.599-60	Constituição Federal, art. 212 e Lei Federal nº 11494/07 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	EVANDRO MARCELO DA SILVA	038.211.599-60	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV,"g"
Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.	EVANDRO MARCELO DA SILVA	038.211.599-60	Lei nº 9717/98, art. 9º e Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do(a) **MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz dos comentários supra expostos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 09 de janeiro de 2020.

Ato emitido por CAMILA YUKIE HIRAKURI - Analista de Controle - Matrícula nº 516082.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por DIOGO GUEDES RAMINA - Coordenador - Matrícula nº 514837.